



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO-GERAL

DESPACHO n. 00522/2016/CJU-MG/CGU/AGU

NUP: 00441.000065/2016-31

INTERESSADOS: CÂMARA DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 1ª REGIÃO

ASSUNTOS: DOAÇÃO

1. Encerrado o procedimento de uniformização suscitado, que trata da abrangência da vedação da doação e cessão gratuitas (em sentido amplo) em ano eleitoral, por força do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e do Parecer nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU, nos termos do art. 12 do Ato Regimental AGU nº 1, de 4 de fevereiro de 2016, publique-se as seguintes Orientações Normativas da Câmara de Entendimentos Consultivos da 1ª Região:

Orientação Normativa nº 1 da Câmara de Entendimentos Consultivos da 1ª Região.

Em razão da natureza objetiva do procedimento do pedido de uniformização previsto no Ato Regimental AGU nº 1, de 04 de fevereiro de 2016, da AGU, não há impedimento, ou suspeição, do membro da Câmara Regional de Entendimentos, que eventualmente elaborou manifestação jurídica prévia na Consultoria Jurídica de origem e que foi utilizada como paradigma da divergência.

Referências: Parecer nº 39/2016/CJU-TO/CGU/AGU; ADI nº 2321, STF.

Processo: 00441.000065/2016-31.

Orientação Normativa nº 2 da Câmara de Entendimentos Consultivos da 1ª Região.

I - A vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, é ampla quanto aos instrumentos de destinação de imóveis alcançados, conforme consta do Parecer nº 84/2012/DECOR/CGU/AGU, o qual havia entendido que as hipóteses de vedação também incidem para os casos de cessão, em especial aqueles que transferem direitos reais (CDRU).

II - Mediante uma releitura do Parecer nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU, deliberou-se que:

a) A vedação posta cuida da doação e cessão gratuita entre entes da federação, no que deverá ser permitida a aplicação de tais institutos no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente entre pessoas jurídicas de direito público, desde que o uso seja destinado exclusivamente no interesse da própria Administração;

b) Na hipótese acima, caso a intenção seja a posterior entrega do bem à população ou a outro ente da Federação, em intermediação para terceiros, a doação ou cessão gratuita não poderá ocorrer no ano eleitoral.

III – Não se considera distribuição gratuita de bens, em ano eleitoral, para fins de aplicação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, nas seguintes hipóteses:

a) Renovação de cessão de uso, cujo término de vigência tenha ocorrido no ano eleitoral corrente, desde que presente situação de fato consolidada (distribuição anterior ao ano eleitoral) e mantidos os demais requisitos de juridicidade;

b) Doações ou cessões gratuitas que devam ser efetivadas em razão de destinação determinada em lei, como, por exemplo, a cessão de uso ao IPHAN, prevista no art. 9º da Lei nº 11.483/2007;

c) Atos administrativos também vinculados, em que o âmbito de discricionariedade da autoridade pública reste suprimido, limitando-se a Administração Pública a reconhecer direito subjetivo do administrado.

III - Na doação de bens públicos, os encargos previstos, mesmo que sob condição resolutiva, são em benefício do próprio interessado e o interesse público integra a própria finalidade e os motivos do ato administrativo pretendido, por isso, não há como se afastar a gratuidade da doação e a consequente vedação eleitoral (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97).

a) A doação que, de fato, fosse onerosa demandaria a realização de procedimento de licitação, nos termos do art. 37, XII, da Constituição c/c o §4º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

IV - A publicidade dos atos jurídicos, quando não caracterizada a vedação eleitoral, deve ser restrita à publicidade na imprensa nacional, essencial à validade do ato, vedadas solenidades, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, de qualquer forma de exaltação do ato administrativo e, se eventualmente, for necessário a realização de alguma solenidade, o Ministério Público Eleitoral deve ser convidado previamente a acompanhar o ato.

V – Constatada a vedação eleitoral, em face do princípio do “tempo rege o ato” a análise subsidiária da doação de bem público, em tese, não seria obrigatória, mas caso seja efetuada necessário seria a menção ao “*tempus regit actum*” e de se cientificar a SPU de que, em acontecendo alterações de disposições legislativas do patrimônio da UNIÃO até a data do ato administrativo, indispensável se tomará a submissão do processo novamente ao órgão de assessoramento jurídico.

Referências: Parecer nº 39/2016/CJU-TO/CGU/AGU; Nota nº 10/2016/CJU-MG/CGU/AGU; Nota nº 323/DPC/CGJPU/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU (NUP Nº 59000.000294/2014-26); Parecer nº 84/2012/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 12/2014/DECOR/CGU/AGU; e, Parecer nº 66/2014/DECOR/CGU/AGU.

Processo: 00441.000065/2016-31.

2. Solicita-se à Coordenação Administração a comunicação das Orientações Normativas acima as unidades consultivas integrantes da 1ª Região via SAPIENS e por mensagem eletrônica.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2016.

MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
Portaria AGU nº 710, de 4.8.2005 (DOU nº 151, de 8.8.2005 - Seção 2)
Portaria AGU nº 69, de 5.2.2016 (DOU nº 26, de 10.2.2016 - Seção 2)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00441000065201631 e da chave de acesso 4917cdfc

Documento assinado eletronicamente por MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7905776 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS. Data e Hora: 24-05-2016 17:33. Número de Série: 3133942829593596478. Emissor: AC CAIXA PF v2.
